

AO JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.

URGENTE: PEDIDO LIMINAR

A COLIGAÇÃO "O FUTURO CHEGOU" coligação partidária na majoritária, constituída, a princípio, pelos seguintes partidos: **MDB, PSB, e pelas Federações "Brasil da Esperança - Fé Brasil" (PT/PC do B/PV) e PSOL/REDE** com a finalidade de concorrer às eleições majoritárias de 2024 em Juazeiro/BA, com endereço eletrônico coligacaoofuturochegou@gmail.com, por seu representante legal, o Senhor **CARLOS EDUARDO SILVA LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 463.288.405-78 e título de eleitor de nº 1167 0347 0540, com endereço à Rua Alan Kardec, nº 148, Santo Antônio, Juazeiro-BA, CEP: 48.903-050; vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus Advogados, cuja qualificação e endereços constam do instrumento procuratório anexo, propor

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO
LIMINAR**

Em face de **CELSO CAVALCANTE DE CARVALHO NETO**, brasileiro, solteiro, administrador, CPF nº 058.599.115-48, candidato à Prefeito, e do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**, CNPJ nº 56.952.293/0001-61, que o lançou candidato, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I.1 DA INEXISTÊNCIA DE LEGENDA IDENTIFICANDO A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AFRONTA DIRETA AO ART. 76 DA RESOLUÇÃO 23.610/2019.

O Representado, em seu programa eleitoral gratuito do **dia 07/09/2024 (sábado), às 13h**, que na mídia em anexo inicia no segundo 00:00:04 e finaliza no segundo 00:01:07, **entre os segundos 00:00:10 até 00:01:04, deixou de identificar em sua legenda que se tratava de propaganda eleitoral gratuita**, ou seja, **são 54" (cinquenta e quatro segundos) em flagrante irregularidade.**

Sobre isso, aduz o art. 76 da Resolução 23.610/2019 do TSE:

Art. 76. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Assim, de perfunctória análise da mídia em anexo, percebe-se que a propaganda eleitoral objeto desta representação nitidamente descumpre o previsto no artigo supracitado da resolução 23.610/2019 do TSE **nos trechos entre os segundos 00:00:10 até 00:01:04, pois não identifica em sua legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".**

Observe as imagens abaixo colacionadas, que fazem prova do alegado:



Diante do apresentado, resta evidente a ilegalidade da propaganda eleitoral veiculada, uma vez que durante um trecho da exibição do guia eleitoral não identifica na legenda que se trata de “Propaganda eleitoral gratuita”, em flagrante descumprimento à legislação eleitoral.

II. DO PEDIDO LIMINAR

Considerando a demonstração de maneira irrefutável da existência de propaganda irregular, veiculada de modo gratuito para toda a população, que representa dano e desinformação, e ofensa a todo o nosso ordenamento, dada a sua execução em desacordo com as normas e legislações vigentes.

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da Tutela Antecipada de Urgência, sendo estes, a probabilidade de direito, visto que os trechos demonstrados estão em desacordo com a norma, e de modo ostensivo atentam diretamente contra a legalidade e devem ser retiradas imediatamente de veiculação, posto que descumpra com a Resolução 23.610/19.

O perigo de dano ou resultado útil do processo, pois caso a propaganda seja mantida, esta alcançará maior número de eleitores, o que prejudicará o princípio da informação e do correto exercício da cidadania.

Assim, requer, liminarmente, com fundamento nos arts. 300, § 2º do Código de Processo Civil, a suspensão imediata da propaganda mencionada, determinando-se, com urgência, a intimação do Representado para retirada da peça publicitária, sob pena de multa. Tal medida deve também ser estendida a exibição da propaganda nas Redes Sociais do Candidato e da Campanha.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com a clara demonstração de que a Representada violou flagrantemente os dispositivos legais supracitados, REQUER que seja:

a) Liminarmente, com fundamento nos arts. 300, § 2º do Código de Processo Civil, seja suspendida imediatamente a propaganda mencionada, determinando-se, com urgência, a intimação das Representadas para retirada da peça publicitária, comunicando-se a TV SÃO FRANCISCO, geradora, para que retire da programação o aludido programa em rede; bem como para determinar que o

Representado se abstenha de **veicular propaganda irregular no que toca a legenda com identificação da “Propaganda eleitoral gratuita”**, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento;

b) Feita a citação do Representado para, querendo, contestar a representação, no prazo de lei, sob pena de revelia quanto à matéria fática;

c) Julgada procedente esta representação para:

c.1) Determinar a remoção da propaganda irregular e que, após a decisão final, todas as propagandas eleitorais do Representado, sejam aquelas veiculadas em rádio, rede sociais, guias e inserções, obedeçam às normas que vêm sendo reiteradamente violadas;

c.2) Reconhecer a irregularidade da propaganda impugnada, ante a **ausência de legenda com identificação da “Propaganda eleitoral gratuita” em 54” (cinquenta e quatro segundos)** do guia eleitoral do dia 07/09 no bloco das 13h, em flagrante desconformidade à legislação eleitoral vigente, aplicando-se, pois, ao Representado, a pena de multa prevista na legislação;

c.3) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela remoção da propaganda, o que não se espera, frise-se, requer que ao menos seja determinada a perda, em dobro, pelo Representado, do tempo de propaganda irregular veiculada, que consubstancia o importe total de 00:01:48 (um minuto e quarenta e oito segundos);

d) Intimado (a) o (a) douto (a) representante do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito como custos legis.

Acompanha a inicial mídia contendo ao guia irregular, sendo desnecessária degravação pelo fato de o objeto da representação não se vincular a conteúdo de texto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juazeiro/BA, 07 de setembro de 2024.

ANNA CÍCÍLIA SILVA COELHO
50.868/BA

GIZANIA ALVES NUNES
29.297/BA